

Porto Alegre, 10 de março de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 11.854/2019.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação técnica quanto à viabilidade do Projeto de Lei, de 2020, de origem legislativa, que institui o programa horta comunitária urbana no Município da Estância Turística de Ibitinga. 57/2020.

II. Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu inciso I do art. 30¹, estabelece a competência dos municípios em legislar sobre assuntos de interesse local, não se afastando tal feito a título de motivação.

Por conseguinte, verifica-se que a intenção do vereador, autor da proposição, é utilizar áreas públicas e desocupadas no Município, para implementação do programa de hortas comunitárias e familiares. Neste sentido, destaca-se decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral nº 917², o qual estabeleceu que não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo, matéria apresentada por edil que não altere a estrutura e funcionamento da Prefeitura e suas Secretarias, bem como modifique o regime jurídico de seus servidores. Por este viés, tem-se que a proposição telada apresenta vício de iniciativa, eis que impõe atribuições a secretarias do Poder Executivo, conforme se observa no art. 3^o³ e 4^o da proposição, a título exemplificativo.

Neste sentido, havendo interferência entre os Poderes, há infringência ao disposto no art. 2^o⁵ da Constituição Federal, tornando inviável a proposição apresentada por vereador.

III. Pelo exposto, conclui-se pela inviabilidade do Projeto de Lei, de 2020, de origem legislativa, que institui o programa horta comunitária urbana no Município da Estância Turística de Ibitinga, tendo em vista a redação que impõe obrigações a secretarias do Poder Executivo, não cabendo tal ação por parte de vereador.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

³ Artigo 3º - Para fins de implementação do Programa caberá às associações de moradores e grupos de bairros, mesmo não formalmente constituídos, com a supervisão da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.


⁴ Art 4 A Administração Municipal deverá providenciar a colocação de placa identificando os terrenos inscritos no programa:


⁵ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

IGAM[®]

Todavia, caso sejam extraídas da proposição as disposições incompatíveis com a ordem constitucional de regência, poderá o projeto de lei adquirir viabilidade jurídica.

O IGAM permanece à disposição.


Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa – IGAM


Everton M. Paim
Consultor do IGAM
OAB/RS 31.446